



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006684/2008-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.282 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de janeiro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ANNE SANTAREM MALVÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.837,89, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2007, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.980,00.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 7 deste processo digital, que os recibos apresentados pela contribuinte não preenchem as formalidades exigidas pelo art. 80, § 1º, I, II e III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

De acordo com a Autoridade lançadora, no recibo emitido por Renata Malvão, no valor de R\$ 2.100,00, não consta o registro profissional e o endereço, tampouco se identifica o beneficiário do serviço; nos recibos emitidos por Helena Ventura, no valor total de R\$ 7.800,00, não consta o endereço profissional e nem os beneficiários dos serviços; e no recibo emitido por José Carlos Rebouças, no valor de R\$ 80,00, não foi identificado o beneficiário dos serviços.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 26/29 deste processo digital. Entenderam os julgadores da instância de piso “*que a simples ausência no recibo médico de indicação do beneficiário do tratamento não é motivo para afastar a dedutibilidade da despesa. Contudo, se a indicação do endereço do emitente do recibo médico é requisito para a dedução da despesa por expressa determinação legal, a simples aposição do mesmo, com caligrafia diferente, e sem qualquer rubrica ou carimbo, não torna os recibos passíveis de serem acatados*”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/09/2011 (fl. 32), a Interessada interpôs, em 09/09/2011, o recurso de fl. 34/35, acompanhado dos documentos de fls. 36/38. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os esclarecimentos apresentados para duas das três falhas formais apontadas nos recibos foram acatados no acórdão recorrido. No entanto, a decisão entendeu que a simples ausência do endereço do profissional é motivo que enseja a glosa da despesa, o que, no mínimo, não soa razoável, haja vista que tal informação não invalida o gasto efetuado.

- A informação do endereço profissional não consta como requisito obrigatório de preenchimento na declaração do imposto de renda, o que induz o contribuinte e o profissional a incorrerem em tal falha formal, já que o Fisco não trata tal informação como elemento essencial na declaração de ajuste anual, tal como ocorre com o CPF do profissional.

- As mesmas falhas formais foram identificadas na declaração do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, sendo satisfatórios os esclarecimentos apresentados, com deferimento integral da impugnação pela 2ª Turma da DRJ/CGE.

Ao final, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto.

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Redator designado.

Processo nº 10730.006684/2008-28
Resolução nº **2801-000.282**

S2-TE01
Fl. 44

A controvérsia gira em torno da necessidade de indicação do endereço do emitente nos recibos em caso. Entendo que tal informação - assim como todas as demais -, constante de um documento, é de responsabilidade exclusiva do emitente, não podendo ser prestada, completada ou alterada pela mão de terceiros.

O que se verifica pelas circunstâncias, especialmente a caligrafia, é que os endereços foram posteriormente apostos nos documentos.

A fim de preservar a verdade material e a ampla defesa, **VOTO pela conversão do julgamento em diligência**, a fim de que a Unidade de origem intime os profissionais HELENA VENTURA WAMBIER, CPF 079.512.927-02 (2 recibos) e RENATA SANTARÉM MALVÃO, CPF 081.412.387-28 (1 recibo) a informar/confirmar o endereço da prestação dos serviços representados pelos recibos das folhas 36 e 37, deste processo digital.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.